



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

**Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível - MANAUS/AM**

**PROCESSO N.º 0001854-03.2016.8.04.6300**

**APELANTE:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas

**APELADA:** Associação Profissional dos Carroceiros e Transportadores de Volumes de Bagagens Em Geral de Parintins

**RELATORA:** ONILZA ABREU GERTH

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART 554, §§ 1º, 2º E 3º DO CPC. INCIDÊNCIA ÀS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS. ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A despeito da natureza petitória da presente ação reivindicatória, deveria ter sido aplicado à demanda o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554 do CPC, tendo em vista o caráter coletivo do litígio sobre o imóvel. Entendimento do STJ.
2. Apesar de apenas 4 (quatro) pessoas terem sido encontradas no imóvel ocupado e citadas, o juízo *a quo* não determinou a citação por edital das demais, em violação ao § 1º do art. 554 do CPC. Também não foi cumprido o teor do § 3º do art. 554 do CPC, inexistindo nos autos informação acerca da ampla publicidade que deveria ter sido dada à demanda.
3. A atuação do Ministério Público como *custos legis* era obrigatória *in casu* não apenas em razão do § 1º do art. 554 do CPC, mas também em face do art. 178, III, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

CPC, consistindo a sua ausência em mais um vício processual insanável.

4. O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública como representante dos réus e com o fito de oferecer contestação não afasta a obrigatoriedade de sua intimação no feito a título de *custos vulnerabilis*, como determina o § 1º do art. 554 do CPC, hipótese completamente diversa da representação processual e na qual atuaria em nome próprio e em prol de seu interesse institucional.

5. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais, desde a realização da audiência de conciliação sem que se tenha procedido à citação de todos os ocupantes do imóvel objeto da ação.

6. Recurso conhecido e provido, com o retorno dos autos à origem para o processamento do feito, com observância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554 do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a colenda Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por unanimidade de votos e em consonância integral com o Parecer Ministerial, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.), de novembro de 2022.

Presidente

Onilza Abreu Gerth

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

---

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 62/74) interposta contra a sentença (fls. 56/60) por meio da qual o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Coari/AM julgou procedentes os pedidos autorais formulados pela Associação Profissional dos Carroceiros e Transportadores de Volumes de Bagagens em geral de Parintins em ação reivindicatória, condenando os ocupantes do imóvel descrito na inicial a restituí-lo, assim como os frutos percebidos, estes a serem apurados em liquidação. Condenou os requeridos, ainda, ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A apelante, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na qualidade de *custos vulnerabilis*, arguiu em síntese que: **(a)** a despeito de a presente ação versar sobre interesse coletivo de ocupantes de imóvel em litígio, em situação de hipossuficiência econômica, não houve citação por edital daqueles que não foram identificados para citação pessoal; além disso, não houve a intimação da Defensoria Pública para atuar na qualidade de *custos vulnerabilis*; apesar de o art. 554, § 1º, do CPC referir-se a tutelas possessórias, a atuação da Defensoria Pública é plenamente cabível em ação de natureza reivindicatória; a referida instituição tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, principalmente aqueles de natureza fundamental; **(b)** o imóvel trata-se de área cujo entorno é ocupado por aproximadamente 500 famílias da Comunidade Castanhal; era imprescindível a intimação da Defensoria Pública para atuação em nome próprio, sobretudo pela natureza da questão que abrange grupo de pessoais vulneráveis que interfere no seu direito à moradia; **(c)** quando o imóvel objeto da lide estiver em posse de mais de uma pessoa, como no presente caso, faz-se necessária a citação de todos os possuidores, tendo em vista que a sentença deverá ser uniforme para todos eles; quando for impossível discriminar todos os supostos ocupantes de sua propriedade, é imperiosa a citação editalícia de todos os possuidores do imóvel que não forem identificados, nos termos do Art. 554, § 1º e § 2º, do CPC; faz-se necessário o reconhecimento da nulidade pela falta de citação válida dos demais ocupantes; **(d)** o julgamento antecipado do mérito impediu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

a dilação probatória necessária, sobretudo para se verificar a extensão do imóvel e a ocupação por parte dos possuidores que sequer foram totalmente identificados nos autos, configurando patente cerceamento de defesa; **(e)** deve-se observar a suspensão das remoções e despejos, por 6 meses, a partir de 3 de junho de 2021, com fundamento na liminar deferida na ADPF nº 828 concedida pelo Ministro Luis Roberto Barroso; **(f)** diante da vulnerabilidade e hipossuficiência dos ocupantes da área em litígio, a sentença deve ser reformada para que seja concedido o benefício da assistência jurídica gratuita.

Em contrarrazões (fls. 459/465), a autora defendeu que: **(a)** a coletividade de ocupantes do imóvel já se encontrava devidamente assistida por Órgão da Defensoria Pública, o que torna claramente indevida a invalidação da r. Sentença pelo simples fato de não ter havido intimação para atuação de Órgão Defensorial como custos vulnerabilis; **(b)** o art. 554, §2º, do CPC diz respeito às demandas possessórias, sendo certo que os presentes autos veiculam demanda reivindicatória sob o rito comum; a ausência de citação por edital não causou prejuízo direto aos então réus, eis que a citação dos ocupantes ali presentes resultou na publicização da informação entre os demais ocupantes; **(c)** não há identidade de pedidos ou de causa de pedir com a ação de nº. 0000569-69.2016.8.04.6301, o que afasta a conclusão pela conexão; **(d)** quanto à incidência da ADPF 828, trata-se de pedido absolutamente prematuro e impertinente, representando evidente tentativa de supressão de instância.

O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (despacho à fl. 467).

O Ministério Público, em parecer às fls. 475/479, opinou pela anulação da sentença recorrida, em razão da ausência de intimação do órgão ministerial para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica em sede de primeiro grau.

Em razão de a questão levantada pelo Parquet não ter sido previamente suscitada nos autos, abri vista às partes para apresentar manifestação (despacho à fl. 480).

Apenas a parte apelante apresentou manifestação (fls. 483/388), requerendo o acolhimento do parecer ministerial, com a consequente anulação da sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

É o relatório. Passo a decidir

VOTO

Conheço da apelação cível, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade. No mérito, em integral consonância com o Ministério Público, entendo que o recurso interposto merece ser provido, com a anulação da sentença recorrida, pelas razões que passo a expor.

Os presentes autos tratam de ação reivindicatória, de natureza, portanto, petitoria, por meio da qual a autora pretende obter a posse do imóvel descrito na inicial, localizado no Município de Parintins/AM, que detém registro público em seu nome (fl. 33). Segundo a própria autora, o imóvel estaria ocupado por "aproximadamente 15 (quinze) pessoas não identificadas", pois "há uma média de 15 (quinze) barracas" (fl. 02).

A despeito da natureza petitoria da lide, deveria ter sido aplicado à demanda o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554 do CPC, tendo em vista o caráter coletivo do litígio sobre o imóvel, segundo os quais:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **ARTS. 554, §§ 1º A 3º, E 565 DO CPC/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PETITÓRIAS. POSSIBILIDADE.**

1. **Ação reivindicatória**, ajuizada em 02/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/10/2020, concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. **O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015;** (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015).

5. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada hipótese. Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por risco de decisões conflitantes, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. **O procedimento previsto às ações possessórias coletivas (arts. 554, §§ 1º a 3º, e 565 do CPC/2015) aplica-se às ações petitórias de mesma natureza, haja vista que, em ambas as hipóteses, há identidade do interesse público e social envolvido no conflito, diante do risco ao direito à moradia de grande número de pessoas que integram o polo passivo da ação.**

7. Hipótese em que, embora se esteja diante de litígio coletivo, o Juízo de origem não determinou os atos de publicidade previstos no art. 554, § 3º, do CPC/2015, sob o fundamento de que não seria aplicável às ações petitórias, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido. 8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador.

(STJ - REsp: 1992184 SP 2021/0334335-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2022).

Desta feita, nos termos do § 1º do art. 554 do CPC, impunha-se, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local, a citação por edital dos demais.

Todavia, a despeito de apenas 4 (quatro) pessoas terem sido encontradas no imóvel ocupado e citadas (certidão à fl. 44), o juízo *a quo* não determinou a citação por edital das demais, vício que não pode ser suprido pela mera presença de terceiro (Kildson Teixeira Roberto) que compareceu em audiência (fl. 45) e foi intitulado como representante dos ocupantes do imóvel, sem qualquer documento comprobatório de tal posição.

Além disso, também não foi cumprido o teor do § 3º do art. 554 do CPC, inexistindo nos autos informação acerca da ampla publicidade que deveria ter sido dada à demanda.

Houve, ainda, o desrespeito à parte final do § 1º d art. 554 do CPC, que determina a intimação do Ministério Público para atuar no feito como *custos legis*, assim como a intimação da Defensoria Pública.

No tocante ao Ministério Público, a sua atuação como *custos legis* era obrigatória não apenas em razão do dispositivo legal citado, mas também em face do art. 178, III, do CPC, conforme disposto no Parecer Ministerial. A ausência de intimação e atuação do *Parquet* nos autos originários, *in casu*, consiste em mais um vício processual.

Quanto à Defensoria Pública, o encaminhamento dos autos a esta como representante dos réus e com o fito de oferecer contestação não afasta a obrigatoriedade de sua intimação a título de *custos vulnerabilis*, hipótese completamente diversa da representação processual e na qual atuaria em nome próprio e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

em prol de seu interesse institucional.

Nesse sentido, o doutrinador Maurílio Casas Maia ensina que " "custos vulnerabilis" representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político"<sup>1</sup>.

Pelo exposto, diante de todos os vícios elencados – quais sejam, **(I)** ausência de citação por edital dos ocupantes do imóvel não citados pessoalmente; **(II)** ausência de publicidade da demanda; **(III)** ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau como *custos legis*; e **(IV)** ausência de intervenção da Defensoria Pública em primeiro grau como *custos vulnerabilis* – entendo que se impõe a declaração de nulidade dos atos processuais, desde a realização da audiência de conciliação sem que se tenha procedido à citação de todos os ocupantes do imóvel objeto da ação. Nesse sentido, mais uma vez destaco o entendimento da Corte Superior, assim como deste Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES QUE SE ENCONTRAREM NO LOCAL. CITAÇÃO DOS DEMAIS POR EDITAL. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. ART. 554, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

1. Recurso especial interposto em 2/8/2020 e concluso ao gabinete em 17/2/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas se faz obrigatória, sob pena de nulidade, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no imóvel, a citação por edital dos demais ocupantes não encontrados, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. **Nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado**

<sup>1</sup> MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, pág. 45).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

**de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º, o qual dispõe que "no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais".**

5. O novel diploma processual civil determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel. Inteligência do art. 554, § 3º, do Código de Processo Civil.

**6. A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.**

**7. Na hipótese, ao não ser realizada a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel não presentes quando da citação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo.**

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.996.087/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, V, CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÇÃO POSSESSÓRIA. **LITÍGIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.554, §1.º, DO CPC. NORMA COGENTE. ERROR IN PROCEDENDO.** ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A ação rescisória em apreço se fundamenta no disposto do art. 966, inciso V do Código de Processo Civil, entendendo a parte autora ter havido violação de norma jurídica quando, no impulsionamento da ação possessória que deu origem à sentença rescindenda, não houve a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para participar de litígio de natureza coletiva, na forma dos arts. 178, III, e 554, §1.º, da lei adjetiva civil; 2. **Viola norma processual cogente, gerando nulidade insanável, o impulsionamento de ação possessória coletiva, cuja natureza seja sabida da parte autora e notória em face do juízo, em que não se oportuniza a participação do parquet e da Defensoria Pública, respectivamente como custos legis e custos vulnerabilis, afrontando exegese teleológica do dispositivo legal, que presume interesse público nas ações dessa categoria e exige a participação dessas instituições de Estado para assegurar o melhor tratamento possível à controvérsia;** 3. Ação rescisória julgada procedente, acolhendo o pedido de rescisão da sentença por violar norma cogente sobre o rito as ações possessórias de natureza coletiva, e, em sede de novo julgamento, anular a sentença rescindenda para determinar a retomada do trâmite da ação possessória n.º 0631955-82.2018.8.04.0001 desde a citação, com estrita observância ao que dispõe o art. 554, § 1.º do Código de Processo Civil.

(TJAM - Ação Rescisória n.º. 4006077-71.2020.8.04.0000 - Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: N/A; Órgão julgador:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 09/03/2022; Data de registro: 09/03/2022).

Por tais fundamentos, em integral consonância com o Parecer Ministerial, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para o fim de anular o processo, inclusive a sentença recorrida, desde a realização da audiência de conciliação sem que se tenha procedido à citação de todos os ocupantes do imóvel objeto da ação, devendo os autos retornarem à origem para o devido processamento do feito, com observância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554 do CPC.

É como voto.

Onilza Abreu Gerth

Relatora